



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.AND.

Sessão de 27 de agosto de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 105-4.728

Recurso nº 97.020 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente RESENDE E FRAGOSO LTDA.

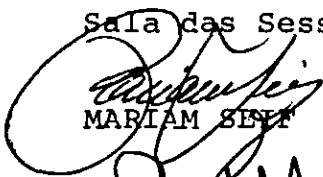
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

Aplicação de Normas - Ausência de registro fiscal, e ou contábil, correspondente a compra de veículos usados, autoriza aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESENDE E FRAGOSO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1990

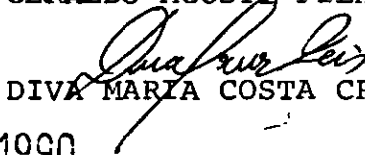

MARIAM SEST

- PRESIDENTE


GERALDO AGOSTI FILHO

- RELATOR

VISTO EM


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Aldenor Abrantes, Afonso Celso Mattos Lourenço, José Rocha, Raymundo Franco Diniz, Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente convocado) e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/000.589/87-04

RECURSO Nº: 97.020

ACÓRDÃO Nº: 105-4.728

RECORRENTE: RESENDE E FRAGOSO LTDA.

R E L A T Ó R I O

RESENDE E FRAGOSO LTDA., estabelecida à Rua Florêncio de Abreu, 1499, no Município de Ribeirão Preto - SP, inscrita no CGC/MF sob o nº 54.187.570/0001-61, inconformada com a decisão monocrática recorre a esse E. Conselho.

Em 08 de maio de 1987, foi a contribuinte, pela existência em estoque para venda, veículos usados, descritas no auto de infração de fls. 27, sem emissão de "Nota Fiscal de Entrada" ou sem registro em seus livros comerciais e fiscais.

Tempestivamente a contribuinte apresentou impugnação, alegando que aqueles veículos jamais lhe pertenceram, estando no interior do estabelecimento por curto período, apenas e tão somente para fins de avaliação, conforme se depreende das declarações e certificados de registro de veículos que ora se anexa. Portanto não houve infração aos dispositivos legais citados no auto de infração.

Informação fiscal de fls. 51 a 53, esclarece que adotou a seguinte linha de ação, quando a autuação:

1 - Exibido o RECIBO (Autorização p/ transferên

Acórdão nº 105-4.728

cia de veículos) em "branco" e sem assinatura, considerou-se o veículo como apenas estacionado, não o relacionado no Termo de Constatação.

2- Exibido o RECIBO em "branco", porém assinado, incontestável, estava autorizada a transferência através da venda.

3- Não exibido o RECIBO, impossível advinhar os motivos pelos quais os veículos ali se encontravam, conseqüentemente, foram relacionados no referido Termo.

As pessoas declarantes (docs. fls.43 a 46), foram intimadas, a informar se o veículo continua sendo de sua propriedade e em sua posse; se nesse interim, o mesmo foi venido, nesse caso, informar data da alienação, nome, endereço e CPF do adquirente, bem como a forma de recebimento do valor, o montante, etc. Intimações e AR fls. 59 a 67.

Complemento de informações fiscais, fls. 74 a 76, opina pela manutenção do A.I., tendo em vista a conclusão das respostas as intimações.

Decisão nº 00102/89, de fls. 77 a 79, acolhe a informação fiscal, e julga procedente o auto de infração lavrado.

Não se conformando com a decisão, é apresentado Recurso Voluntário, onde alega ser insegura, imprecisas e descabidas, a informação fiscal e a decisão, transcreve 8 acórdãos, e conclui:

- que os veículos não foram adquiridos pela recorrente;

- ainda, que tivesse comprado, o fato de não ter

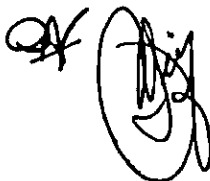
Acórdão nº 105-4.728

emitido notas de entrada, não dá ensejo a qualquer autuação, por inexistência absoluta da hipótese de incidência;

- a autuação se baseou única e exclusivamente na existência de veículos no pátio da suplicante sendo, portanto insubsistente; e
- se realmente a fiscalização tivesse elementos de prova suficientes, teria forçosamente que prosseguir nas averiguações.

Estas foram em resumo as razões do recurso.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly "OK" followed by a large, stylized signature.

Acórdão nº 105-4.728

V O T O

Conselheiro GERALDO AGOSTI FILHO, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Considerando, que o auto encontra-se revestido das exigências do processo administrativo fiscal.

Considerando, que o critério utilizado pela AFTN, descrito com clareza em sua informação fiscal, só mereceu elogios.

Considerando, que bastava o Recorrente ter apresentado os documentos dos veículos listados no auto de infração, e ela não o fez.

Considerando tudo mais que do processo consta, voto por negar provimento ao Recurso voluntário.

Brasília (DF), 27 de agosto de 1990


GERALDO AGOSTI FILHO - RELATOR

